



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948410 - RO (2024/0363695-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FAUSTO ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO INDEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo para conclusão de inquérito policial referente a supostos delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.
2. O inquérito policial foi instaurado em 09/07/2023, e o investigado está em liberdade. A defesa alega constrangimento ilegal devido à demora na conclusão do inquérito, que já dura mais de um ano sem movimentação.
3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de trancamento do inquérito, justificando a complexidade das investigações, que envolvem outros agentes não identificados inicialmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.
5. Outra questão é se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a falta de ciência do agravante quanto à origem ilícita do bem, sem análise aprofundada de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento da decisão monocrática, que se baseou em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. Os prazos processuais devem ser analisados com razoabilidade, e a complexidade das investigações justifica a dilação do prazo, não configurando constrangimento ilegal.
8. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando há clara demonstração de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de

indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

9. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandam incursão no acervo fático-probatório, como a alegada falta de ciência do agravante sobre a origem ilícita do bem.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade das investigações pode justificar a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial, não configurando constrangimento ilegal. 2. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando há clara demonstração de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandam incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.107/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, HC 749.576/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948410 - RO (2024/0363695-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FAUSTO ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO INDEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo para conclusão de inquérito policial referente a supostos delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.
2. O inquérito policial foi instaurado em 09/07/2023, e o investigado está em liberdade. A defesa alega constrangimento ilegal devido à demora na conclusão do inquérito, que já dura mais de um ano sem movimentação.
3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de trancamento do inquérito, justificando a complexidade das investigações, que envolvem outros agentes não identificados inicialmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.
5. Outra questão é se o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a falta de ciência do agravante quanto à origem ilícita do bem, sem análise aprofundada de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento da decisão monocrática, que se baseou em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os prazos processuais devem ser analisados com razoabilidade, e a complexidade das investigações justifica a dilação do prazo, não configurando constrangimento ilegal.

8. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando há clara demonstração de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

9. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandam incursão no acervo fático-probatório, como a alegada falta de ciência do agravante sobre a origem ilícita do bem.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade das investigações pode justificar a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial, não configurando constrangimento ilegal. 2. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando há clara demonstração de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de questões que demandam incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.107/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, HC 749.576/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FAUSTO ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES em face de decisão proferida, às fls. 49-51, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante é investigado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180 e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 57-60, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial acerca do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, o qual já tem mais de um ano sem movimentação alguma.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja determinado o trancamento do inquérito policial.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou as contrarrazões às fls. 74-82.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86-88 pelo não provimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada relativamente ao aventado excesso de prazo, consoante fundamentação empreendida pelo Tribunal de origem no julgamento do prévio *habeas corpus*, *verbis* (fls. 20-25):

"Conforme informações do juízo *a quo*, o inquérito policial estava suspenso e sobreveio o pedido de trancamento de inquérito policial pela defesa do indiciado, o que foi indeferido, isso em razão da dificuldade de realização das investigações para a apuração dos crimes de receptação e adulteração do sinal de veículo automotor, uma vez que, em regra, envolvem outros agentes não identificados inicialmente (ID 24725585).

Consta dos autos que no dia 27 de junho de 2023, os Policiais Rodoviários Federais deram ordem de parada para o condutor da combinação de veículos SCANIA T113 H 4X2, cor branca, ostentando as placas de identificação aparentes GQV2G34 / BA e semirreboque REB/KRONE CA123 CG27, e constataram que no local de gravação do

número de identificação veicular - NIV - nas longarinas, lado direito e esquerdo, houve processo por elemento abrasivo, lixamento e foram realizadas novas gravações fraudulentas de NIV em ambas longarinas.

O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, pois é motorista e as empresas ou seguradoras, ao verificarem o seu nome em registros criminais, preferem contratar outra pessoa. Pois bem, inicialmente verifica-se que o paciente não está preso ou sofrendo coação à sua liberdade.

Dos elementos até então colhidos, verifica-se a existência de indícios de autoria e materialidade do crime que está sendo investigado.

Além disso, trata-se de investigação complexa que envolve outros agentes, o que justifica a dilação da investigação, nos termos do §3º do art. 10 do CPP, não havendo que se falar em constrangimento ilegal pela demora em concluir o inquérito policial.

Ademais, só é possível o trancamento do inquérito policial ou ação penal por meio de *habeas corpus*, desde que comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios suficientes de autoria ou de materialidade do delito, o que não é o caso."

No caso concreto, o inquérito policial foi instaurado em 09/07/2023 (fl. 04) e o agravante está em liberdade. Observa-se que a origem mencionou a existência de complexidade nas investigações por envolver outros agentes não identificados inicialmente. Não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado.

Outrossim, o trancamento do inquérito policial e da ação penal como um todo constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e/ou de provas da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, é requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

A alegada falta de ciência do agravante quanto à origem ilícita do bem não pode ser avaliada em sede de *habeas corpus* ainda mais em supressão de instância, uma vez que a tese sequer foi analisada pelas instâncias precedentes.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Nesse sentido:

"8. Nessa linha de inteligência, É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do *habeas corpus* não permite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 915.107/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisor pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.410 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0363695-5

Número de Origem:

08101143920248220000 70045803520238220009 8101143920248220000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FAUSTO ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAUSTO ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA - BA081827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025